



Processo nº 10166-007.114/90-90
Recurso nº: 87.606
Acórdão nº 202-05.754
Recorrente: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

Recorre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal da decisão do Delegado da Receita no DF, que manteve o lançamento de contribuições do FINSOCIAL e acréscimos da mora, rejeitando impugnação em que a recorrente defendeu sua condição de não contribuinte do encargo, por ser fundação de direito público.

Inconformada, a Fundação recorre a este Conselho visando afastar a exigência, alegando em suma:

• que vende bens e serviços para executar política do Governo do Distrito Federal, de fomento da atividade agropecuária, executando tarefas típicas da Secretaria de Agricultura e Produção;

• que os preços dos bens e serviços que vende ao pequeno produtor, são inferiores aos preços de mercado, eis que não tem fim lucrativo e sua cobrança visa apenas marcar o caráter participativo e descaracterizar a natureza caritativa dessas suas atividades;

• que é uma fundação pública, criada pela Lei 4.545/64 e Decreto 60.466/67, sendo assim considerada espécie do gênero autarquia, conforme entendimento do STF. Logo não está obrigada à contribuição;

• que a lei e o regulamento do FINSOCIAL não admitem interpretação extensiva, eis que enumeram em relação exhaustiva os contribuintes do FINSOCIAL, dentre os quais não constam as fundações, inexistindo, portanto, previsão legal que a sujeite ao recolhimento questionado;

Alternativamente, requer que, caso não seja desconstituído o lançamento, lhe sejam concedidos os benefícios do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelo Decreto 90.817/85 (afastamento das penalidades).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-007.114/90-90
Acórdão nº: 202-05.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

É fato. A apelante é uma fundação pública e presta-se à realização de atividades não lucrativas e atípica do Poder Público, mas de interesse coletivo, como a educação, cultura, pesquisa, sempre merecedoras do amparo estatal.

Também, não resta dúvida, a atual Constituição Federal equiparou as fundações públicas às autarquias e demais entendidas controladas pelo Poder Público.

Essa identificação, das autarquias e das fundações, como o próprio Estado explica e justifica seus privilégios administrativos, sendo elas um prolongamento do Poder Público - uma longa manus do Estado tais entidades praticam atos de administração idênticos aos do Estado, sujeitas às mesmas normas administrativas e passíveis do mesmo controle judicial de legalidade, pelos meios processuais comuns.

No caso sob exame, conforme Decreto nº 48.926/60, a recorrente foi criada "com a finalidade do estabelecimento de parques zobotânicos na Capital Federal". Já no Estatuto e Regimento Interno, além da finalidade de executar e/ou promover a execução de programas fixados e elaborados pelos órgãos vinculantes (arts. 6º e 7º), consta do art. 9º a previsão de receitas da Fundação: provenientes de prestação de serviços (apoio mecanizado aos produtores rurais) e comercialização de mercadorias (abastecimento de insumos aos produtores rurais).

Na peça recursal é de se notar a textualidade da argumentação:

"Certamente que a Recorrente cobra pelos serviços prestados e revenda de material agropecuário e pelas mudas que produz, porém, os preços cobrados são infinitamente inferiores aos de mercado. A cobrança não poderia deixar de existir, visto que o regime é participativo e não caritativo,..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-007.114/90-90
Acórdão nº: 202-05.754

Na Informação Fiscal, o representante da Fazenda Nacional asseverou que a Fundação "...registrou em sua contabilidade os encargos tributários decorrentes dessas operações como a contribuição para o PIS/PASEP, o então Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM...". Quanto a isto, não se insurgiu a apelante em suas razões de recurso.

O Recurso Voluntário não está a merecer provimento integral.

Ao revender mercadorias e prestar serviços a terceiros, a Fundação estava praticando atos de comércio inerentes à iniciativa privada, porquanto venda de sementes, mudas e adubo são atividades exploradas por empresas privadas, bem como prestar serviços com equipamentos agrícolas, sob remuneração, constitui faturamento. Estas duas atividades não são atribuições do Estado, como também o mesmo não mantém monopólio por força da Constituição Federal, cabendo à iniciativa privada sua exploração, esta sujeita aos tributos e contribuições de toda ordem.

Destaco o fato de executar preços inferiores aos cobrados no mercado. Aqui está configurada a concorrência.

A base de cálculo do FINSOCIAL é o faturamento e não o lucro, se ocorrer ou não, em tais operações.

Foram estes pressupostos que levaram o legislador a fazer a ressalva do art. 80, inciso II, RECOFIS:

"... exclusivamente atividades não concorrentes com a iniciativa privada."

E ainda, além da Fundação competir no mercado com preços inferiores àqueles praticados pela iniciativa privada, entendo que suas funções precipuas eram o apoio, desenvolvimento de projetos, pesquisas tecnológicas, etc., afastadas assim a prestação de serviços e comercialização de insumos à sua clientela.

A fundação não praticava preços públicos, como por exemplo: venda de energia elétrica ou abastecimento de água. Aqui sim, até o momento, são atividades inerentes ao Estado, logo, não passíveis de contribuição para o FINSOCIAL.

Por outro lado, desde que as fundações estejam equiparadas às autarquias controladas pelo Poder Público, julgo ser incabível a exigência da multa moratória, eis que embora não esteja inscrito em determinado texto legal, conforme jurisprudência judicial e administrativa, em julgamentos, pareceres ou decisões simplesmente administrativas, ou não são lançadas ou são excluídas por tais decisões.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-007.114/90-90
Acórdão nº: 202-05.754

São estas razões que adoto para conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir a exigência relativa a multa moratória, constante da denúncia fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


JOSE CABRAL CAROFANO